

AVISO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CP 003/2024

O agente de Contratação do Município de Canarana-Bahia informa que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/PortalMunicipio/ba/pmcanarana/home>, o recurso administrativo, referente a Concorrência Pública nº 003/2024, interposto pela empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-51.

Canarana-Bahia, 17 de julho de 2024.

Romeu Xavier de Sousa
Agente de Contratação
Portaria nº 054, de 01/08/2023



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA

**CONCORRENCIA PUBLICA N° 003/2024,
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01.06.06.24.**

Data: 26 de junho de 2024

Data da ATA – 09 DE JULHO DE 2024

O objeto Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para construção de cobertura em quadras esportivas do município de Canarana-Bahia.

RECURSO ADMINISTRATIVO

“Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve ser assim” (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13º Edição, Editora RT).

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.384.561/0001-55, domiciliada na Rua Praça Felipe Mendes Vasconcelos, sn, centro, Barra do Mendes – BA, CEP 44990- 000, vem, pelo seu representante legal infra-assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a INABILITAÇÃO desta RECORRENTE, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, nas demais legislações que regem a matéria e nos termos do Edital expor, para ao final requerer, o que se segue.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTEVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.

Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com

Tel: (74) 99946 - 2876

CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL

Primeiramente cumpre destacar que meros erros formais, simples correções em planilha que podem ser complementados, não são motivos suficientes para acarretar a desclassificação de licitante, sob pena de caracterizar formalismo exacerbado.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a **ÚNICA** alegação de que a TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55:

Apresentou o item 1.1.1.6 com valor maior ao do orgado pela prefeitura, ficando portando. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

A eficiência e eficácia de um processo licitatório estão diretamente ligadas à seleção de licitantes capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no edital. No entanto, é imperativo considerar que a mera observância dos requisitos formais não deve obscurecer a avaliação da capacidade real da licitante em desempenhar o objeto da contratação. Nesse contexto, a presente argumentação defende a flexibilidade na habilitação da licitante, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina a habilitação define que as condições são definidas no edital, possibilitando o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Por sua vez, o Decreto nº 10.024/19, que disciplina o pregão eletrônico, determinada que, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na fase de habilitação, é possível ao pregoeiro determine o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, por meio de decisão devidamente fundamentada. Senão, vejamos os artigos citados:



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.

Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com

Tel: (74) 99946 - 2876

CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

I - DOS FATOS

1.1.1.6 - Valor maior ao do orgado pela prefeitura, ficando portandoOcorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

Pós abertura das propostas, fez-se a conferência dos documentos pertinentes, ao passo que, em nossa proposta de preços inicial fora apresentado o detalhamento por cada item pertencente ao lote, logo, em formato minimamente divergente ao edital, porém, apresentando todos os dados relevantes a proposta de preços a que se destina aquela fase.

*Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação **poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*

Em relação ao não cumprimento quanto ao “Valor maior ao do orgado pela prefeitura”, entende-se que tal ato é uma mera formalidade a qual não deve prosperar e ser considerada para qualquer fim, posto que, a proposta de preços foi devidamente informada e a eventual discrepância não gera qualquer impacto quanto ao julgamento do pleito, sobretudo, pelo fato de que fora apresentada a proposta de preços de todos os itens em total consonância com o edital, ou seja, a única divergência teria sido suficiente para reparação do mesmo desde que manteve o valor final da propostas, conquanto.

Vejamos o que diz o edital:

9.7 - Ressalvam-se da vedação deste edital e da lei 14.133/2021, para as alterações destinadas a sanarem erros materiais evidentes e que não impliquem alteração de conteúdo relativamente ao modelo de proposta comercial constante do PROJETO BÁSICO deste edital.

O procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência, onde, mediante diligência é facultado ao agente de contratação, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento. Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual passou a decidir:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn, Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.

Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com

Tel: (74) 99946 - 2876

CNPJ: 05.384.561/0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

A Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

Ademais insta destacar que o licitante TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55, atendeu a todos os ditames e documentação para Credenciamento ou Habilitação no certame, de modo que apenas atos complementares se verificou necessários para atender aos ditames editalícios, convertidos em diligência, conforme previsão do próprio edital e da Lei 14.133/21, como se verá a seguir.

Deste modo informações complementares não são motivo suficiente para desclassificar qualquer licitante, uma vez que os documentos prioritários foram entregues, e não se trata de novos documentos a apresentar, mas tão somente informações

Neste sentido, erros constantes em planilhas, são meros erros formais que podem ser rapidamente dirimidos pela comissão licitatória.

Neste sentido temos dispositivos do Edital Referência:

9.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

24.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

24.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

A medida de desclassificar o licitante por meros erros formais acabariam por configurar formalismo exagerado, neste sentido:



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn, Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.

Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com

Tel: (74) 99946 - 2876

CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital é SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. (TCE-MG - DEN: 1015350, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017).

A Lei 14.133/21 em seu art. 64, destaca a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados, podendo a comissão de licitação, mediante despacho, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 traz os princípios gerais, destacando a aplicação da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, mais não somente estes, traz também o princípio da eficiência, interesse público, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, dentre outros.

O que se observa é que os pontos apresentados se tratam de meros erros materiais, que podem ser sanados por diligência, regramento este previsto no próprio edital, bem como na da Lei nº 14.133/21 conforme acima destacado, como exemplo das assinaturas.

Deste modo, verifica-se que diante de informações e complementações suplementares, a comissão de licitação pode realizar diligências necessárias para suprir mero erro material.

Em vistas do princípio da proporcionalidade, efetividade, razoabilidade e interesse público, a proposta vantajosa que se sagrou vencedora não pode ser desclassificada mediante mero erro procedimental, sendo facilmente sanado.

Nobre Pregoeiro, percebe-se que a inabilitação da empresa foi de forma irregular e ilegal, pois primeiro deveria V.Sa., ter diligenciado e ter dado prazo para que a empresa Recorrente sanasse a falha que não é motivo para a inabilitação.

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”.

E bom ressaltar que tal falha sanável de informação poderia ser sanado no momento de apresentação da propostas reajustada, caso a mesma venha ser declarada vencedora, porém foi preferido por este pregoeiro em desabilitara a Recorrente.

Com respeito, inabilitar uma empresa conceituada sob as alegações apresentadas foi uma decisão descabida e sem nenhum respaldo legal, haja vista que os documentos foram juntados, seguindo detalhadamente o solicitado pelo instrumento convocatório, portanto, a decisão tomada contra a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55 pouco se sustenta.



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.

Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com

Tel: (74) 99946 - 2876

CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

DA CONCLUSÃO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, o que não se encontra no presente caso,

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de REABILITAÇÃO/PROPOSTA **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ/MF sob o número **05.384.561/0001-55**, DE PLANO ACORDO COM OS FATOS APONTADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

BARRA DO MENDES, 12 DE JULHO DE 2024

LUIS HENRIQUE

RODRIGUES

FIGUEIREDO

BASTOS:07651161

548

Assinado de forma digital

por LUIS HENRIQUE

RODRIGUES FIGUEIREDO

BASTOS:07651161548

Dados: 2024.07.12

18:17:52 -03'00'

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 05.384.561/0001-55

LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS

REPRESENTANTE LEGAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2122572698

CPF: 076.511.615-48